



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13856.000247/2007-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-001.180 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 17 de junho de 2019
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
Recorrente VILMA APARECIDA BUZOLI ROGERIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 5/9), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$1.682,34 para saldo de imposto a pagar de R\$1.021,61.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no montante de R\$35.367,50 (fl.7).

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 13/7/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 1/8/2007, às fls. 3/29 dos autos, na qual a contribuinte os rendimentos tidos por omitidos seriam isentos em decorrência de ser ela portadora de moléstia grave

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/SPOII que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 50/56):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

ISENÇÃO. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos por portador de moléstia grave só poderá ser concedida se houver comprovação de que a doença que acometeu a contribuinte encontra-se entre aquelas tipificadas em lei.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 13/7/2009 (fl. 60), a contribuinte, em 23/7/2009 (fl. 68), apresentou recurso voluntário, às fls. 68/112, no qual alega, em apertado resumo que:

- recebe rendimentos de aposentadoria e de pensão, conforme atestariam documentos juntados a sua defesa.

- após discorrer sobre a moléstia que lhe acometeria, indica a juntada de laudos, exames e receitas que, no seu entendimento, comprovariam a doença.

- a decisão recorrida teria se prendido a nomenclatura e a classificação CID, ignorando os documentos juntados.
- estaria juntando um novo laudo, que esclareceria mais amplamente os sintomas e efeitos da sua doença.
- coloca-se à disposição para ser examinada por junta médica.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre rendimentos auferidos pela recorrente, os quais ela alega seriam isentos, uma vez que provenientes de aposentadoria e pensão e por ser ela portadora de moléstia grave.

Sobre o assunto, trago as súmulas CARF n^{os} 43 e 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de duas condições concomitantes: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

Em sede de recurso voluntário o contribuinte juntou novos documentos aos autos. O art. 16, § 4º, c do Decreto 70.235/72 prevê que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que a nova prova se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Verifica-se que os documentos apresentados pela parte encaixam-se nesta previsão, visto que destinam-se a contrapor razões trazidas aos autos pela DRJ que fundamentou sua decisão de improcedência da impugnação na falta de comprovação da natureza de um dos rendimentos e da existência da moléstia grave tipificada em lei. Diante disso, a nova documentação será analisada.

Quanto à natureza dos rendimentos, a decisão recorrida considerou não comprovada no tocante aos rendimentos recebidos da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. A recorrente junta ao seu recurso o ofício da instituição dando notícia da sua aposentadoria em 2002 (fl.94) e contra cheque de 2005 (fl.84), consignando a condição de aposentada.

Registro que a decisão recorrida consignou que os rendimentos recebidos do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo decorreriam dessa aposentadoria. Não obstante, os contra cheques consignam que se trata de rendimentos de pensão (fls. 86/88).

Assim, quanto à natureza dos rendimentos, ambos os rendimentos preenchem o requisito legal.

A decisão recorrida considerou que a existência da moléstia não foi devidamente comprovada, conforme extrai-se do trecho a seguir reproduzido:

No presente processo, em que pese toda a documentação juntada ao processo, verifica-se que não consta no Laudo Médico, emitido pelo Centro de Saúde I "ALBERTNO AFONSO" da Prefeitura Municipal de Jaboticabal Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (fl. 05), uma das patologias elencadas no texto legal que comprove que a contribuinte é portadora de moléstia grave. Os códigos 108, 110 e 142 do CID 10, constante no documento de fl. 05, comprovam que a contribuinte é portadora de Doença de múltiplas valvas, Hipertensão Essencial primária e Cardiomiopatia.

Os documentos de folhas 06, 07 e 09/13 foram emitidos por médicos particulares, portanto, em desacordo com o texto legal.

O laudo considerado insuficiente pela decisão recorrida encontra-se à fl. 11 (novamente juntado à fl.80) e, de fato, não consigna a existência de moléstia tipificada em lei. Em que pese o inconformismo da recorrente, correta a decisão de piso, uma vez que a regra é sempre a tributação, sendo a isenção e os demais favores fiscais exceções que não podem ser estendidas indiscriminadamente, não se acatando técnicas interpretativas extensivas a situações não literalmente previstas (artigo 111, inciso II, do CTN). Exatamente por ser de difícil compreensão e exigir conhecimentos médicos, como aponta a recorrente, é que se exige que a doença especificada na lei conste explicitamente do laudo médico, o que não ocorreu no seu caso.

Como indicado naquela decisão, a lei exige a comprovação por meio de laudo oficial emitido por serviço médico dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal ou da União e, em função disso, não podem ser acatados laudos e exames particulares.

Agora, em seu recurso, a recorrente junta laudo pericial de fl. 82.

Ocorre que esse documento não foi emitido por serviço médico oficial, na forma do artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995. Trata-se de documento emitido pela Prefeitura Municipal de Jaboticabal, assinado pelo Secretário Municipal de Saúde. Embora consigne o registro do secretário no órgão de classe (médico), trata-se de cargo administrativo, fato corroborado por constar carimbo da prefeitura e não de um estabelecimento de saúde municipal.

Dessa feita, remanesce sem comprovação por meio de laudo emitido por serviço médico oficial a existência de moléstia grave, sendo de se manter a omissão apontada na autuação.

Quanto à possibilidade de passar por junta médica, esclareço que tal pleito deve ser indeferido, uma vez que cabe ao sujeito passivo juntar a sua defesa os documentos comprobatórios de suas alegações, sendo incabível a utilização de perícias e diligências para substituir a parte interessada no seu dever probante. No caso, o ônus da prova recai sobre a recorrente, que deveria ter juntado as provas exigidas quanto à isenção pleiteada.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez